

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
Edital nº 006/2025

**PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA “DESIGNAÇÃO” AO SERVIÇO ATIVO DE
PRAÇAS INATIVAS DO CBMPR E DE TRANSIÇÃO DE INTEGRANTES DO
CMEIV PARA “DESIGNAÇÃO” AO SERVIÇO ATIVO**

O Presidente da Comissão Organizadora no uso das atribuições legais delegadas pelo Comandante-Geral do CBMP, através do disposto no EDITAL nº 002/2025, considerando a previsão no subitem 6.5, 6.6 e 6.7 do EDITAL nº 001/2025 – DP/CBMPR, passa a DECIDIR sobre o recurso administrativo apresentado tempestivamente, conforme segue:

SOLUÇÃO DE RECURSO NA ETAPA DA VALIDAÇÃO DE INSCRIÇÃO

1. REQUERENTE

APARECIDO ALVES CERQUEIRA, CPF XXX.593.079-XX, EP 24.963.918-4

2. DO PEDIDO

Recurso em face do indeferimento referente à possibilidade de designação ao serviço ativo no âmbito do CMEIV acerca da passagem para reforma.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Em atenção ao recurso interposto pelo(a) requerente, que objetiva a sua designação ao serviço ativo no âmbito do CMEIV, cumpre apresentar a manifestação desta banca avaliadora, nos termos que seguem.

Inicialmente, destaca-se que o item **2.2, alínea "a"**, do EDITAL nº 001/2025 – DP/CBMPR, que rege o certame, é expresso ao dispor que a designação somente poderá ser concedida ao militar que **seja praça da reserva remunerada**, desde que não tenha decorrido prazo superior a dez anos desde a transferência para a inatividade. Assim, o enquadramento como **reserva remunerada** constitui requisito **objetivo, vinculante e condicionante**, não passível de interpretação extensiva ou analógica.

Entretanto, no caso concreto, observa-se que o recorrente **não mais se encontra na condição de reserva remunerada**, tendo sido **transferido para a reforma**, conforme previsto no **art. 163 da Lei Estadual nº 1.943/1954**, o qual estabelece os **limites etários máximos** para a permanência do militar na referida situação funcional. A passagem para a reforma, ainda que decorrente de **implemento de idade** e, portanto, de caráter **obrigatório**, opera a transmudação do status jurídico do militar, o que resulta na **inclusão em categoria de inatividade distinta**, com regramentos e implicações próprias.

Ressalte-se que a **reserva remunerada** e a **reforma** não constituem etapas equivalentes, nem são juridicamente superponíveis. Trata-se de **estágios de inatividade distintos**, definidos por previsão legal expressa, cada qual com regime próprio de direitos, deveres e prerrogativas. Assim, a condição de **reformado** não pode, por consequência lógica ou interpretação administrativa, ser **equiparada à de integrante da reserva remunerada** para fins de designação ao serviço ativo.

Diante do exposto, **não há que se falar em acolhimento do recurso**, uma vez que **não se verifica o preenchimento do requisito obrigatório previsto no item 2.2, alínea "a"**, razão pela qual deve ser **mantida a decisão que indeferiu a designação pleiteada**.

Conclusão:

Mantém-se o indeferimento, por **incompatibilidade objetiva da situação funcional do recorrente** com o regime jurídico previsto para a designação.

1. REQUERENTE

JAIR APARECIDO BATISTA, CPF XXX.905.679-XX, EP 24.963.083-7

2. DO PEDIDO

Recurso em face do indeferimento referente à possibilidade de designação ao serviço ativo no âmbito do CMEIV acerca da passagem para reforma.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Em atenção ao recurso interposto pelo(a) requerente, que objetiva a sua designação ao serviço ativo no âmbito do CMEIV, cumpre apresentar a manifestação desta banca avaliadora, nos termos que seguem.

Inicialmente, destaca-se que o item **2.2, alínea "a"**, do EDITAL nº 001/2025 – DP/CBMPR, que rege o certame, é expresso ao dispor que a designação somente poderá ser concedida ao militar que **seja praça da reserva remunerada**, desde que não tenha decorrido prazo superior a dez anos desde a transferência para a inatividade. Assim, o enquadramento como **reserva remunerada** constitui requisito **objetivo, vinculante e condicionante**, não passível de interpretação extensiva ou analógica.

Entretanto, no caso concreto, observa-se que o recorrente **não mais se encontra na condição de reserva remunerada**, tendo sido **transferido para a reforma**, conforme previsto no **art. 163 da Lei Estadual nº 1.943/1954**, o qual estabelece os **limites etários máximos** para a permanência do militar na referida situação funcional. A passagem para a reforma, ainda que decorrente de **implemento de idade** e, portanto, de caráter **obrigatório**, opera a transmudaçāo do status jurídico do militar, o que resulta na **inclusão em categoria de inatividade distinta**, com regramentos e implicações próprias.

Ressalte-se que a **reserva remunerada** e a **reforma** não constituem etapas equivalentes, nem são juridicamente superponíveis. Trata-se de **estágios de inatividade distintos**, definidos por previsão legal expressa, cada qual com regime próprio de direitos, deveres e prerrogativas. Assim, a condição de **reformado** não pode, por consequência lógica ou interpretação administrativa, ser **equiparada à de integrante da reserva remunerada** para fins de designação ao serviço ativo.

Diante do exposto, **não há que se falar em acolhimento do recurso**, uma vez que **não se verifica o preenchimento do requisito obrigatório previsto no item 2.2, alínea "a"**, razão pela qual deve ser **mantida a decisão que indeferiu a designação pleiteada**.

Conclusão:

Mantém-se o indeferimento, por **incompatibilidade objetiva da situação funcional do recorrente** com o regime jurídico previsto para a designação.

1. REQUERENTE

MARCOS IZIDORO, CPF XXX.526.989 -XX, EP 24.963.841-2

2. DO PEDIDO

Recurso em face do indeferimento referente à possibilidade de designação ao serviço ativo no âmbito do CMEIV acerca da passagem para reforma.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Em atenção ao recurso interposto pelo(a) requerente, que objetiva a sua designação ao serviço ativo no âmbito do CMEIV, cumpre apresentar a manifestação desta banca avaliadora, nos termos que seguem.

Inicialmente, destaca-se que o item **2.2, alínea "a"**, do EDITAL nº 001/2025 – DP/CBMPR, que rege o certame, é expresso ao dispor que a designação somente poderá ser concedida ao militar que **seja praça da reserva remunerada**, desde que não tenha decorrido prazo superior a dez anos desde a transferência para a inatividade. Assim, o enquadramento como **reserva remunerada** constitui requisito **objetivo, vinculante e condicionante**, não passível de interpretação extensiva ou analógica.

Entretanto, no caso concreto, observa-se que o recorrente **não mais se encontra na condição de reserva remunerada**, tendo sido **transferido para a reforma**, conforme previsto no **art. 163 da Lei Estadual nº 1.943/1954**, o qual estabelece os **limites etários máximos** para a permanência do militar na referida situação funcional. A passagem para a reforma, ainda que decorrente de **implemento de idade** e, portanto, de caráter **obrigatório**, opera a transmudações do status jurídico do militar, o que resulta na **inclusão em categoria de inatividade distinta**, com regramentos e implicações próprias.

Ressalte-se que a **reserva remunerada** e a **reforma** não constituem etapas equivalentes, nem são juridicamente superponíveis. Trata-se de **estágios de inatividade distintos**, definidos por previsão legal expressa, cada qual com regime próprio de direitos, deveres e prerrogativas. Assim, a condição de **reformado** não pode, por consequência lógica ou interpretação administrativa, ser **equiparada à de integrante da reserva remunerada** para fins de designação ao serviço ativo.

Diante do exposto, **não há que se falar em acolhimento do recurso**, uma vez que **não se verifica o preenchimento do requisito obrigatório previsto no item 2.2, alínea "a"**, razão pela qual deve ser **mantida a decisão que indeferiu a designação pleiteada**.

Conclusão:

Mantém-se o indeferimento, por **incompatibilidade objetiva da situação funcional do recorrente** com o regime jurídico previsto para a designação.

1. REQUERENTE

CARLOS PEREIRA, CPF XXX.119.689-XX, EP 24.963.977-0

2. DO PEDIDO

Recurso em face do indeferimento referente à possibilidade de designação ao serviço ativo no âmbito do CMEIV acerca da passagem para reforma.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Em atenção ao recurso interposto pelo(a) requerente, que objetiva a sua designação ao serviço ativo no âmbito do CMEIV, cumpre apresentar a manifestação desta banca avaliadora, nos termos que seguem.

Inicialmente, destaca-se que o item **2.2, alínea "a"**, do EDITAL nº 001/2025 – DP/CBMPR, que rege o certame, é expresso ao dispor que a designação somente poderá ser concedida ao militar que **seja praça da reserva remunerada**, desde que não tenha decorrido prazo superior a dez anos desde a transferência para a inatividade. Assim, o enquadramento como **reserva remunerada** constitui requisito **objetivo, vinculante e condicionante**, não passível de interpretação extensiva ou analógica.

Entretanto, no caso concreto, observa-se que o recorrente **não mais se encontra na condição de reserva remunerada**, tendo sido **transferido para a reforma**, conforme previsto no **art. 163 da Lei Estadual nº 1.943/1954**, o qual estabelece os **limites etários máximos** para a permanência do militar na referida situação funcional. A passagem para a reforma, ainda que decorrente de **implemento de idade** e, portanto, de caráter **obrigatório**, opera a transmudaçāo do status jurídico do militar, o que resulta na **inclusão em categoria de inatividade distinta**, com regramentos e implicações próprias.

Ressalte-se que a **reserva remunerada** e a **reforma** não constituem etapas equivalentes, nem são juridicamente superponíveis. Trata-se de **estágios de inatividade distintos**, definidos por previsão legal expressa, cada qual com regime próprio de direitos, deveres e prerrogativas. Assim, a condição de **reformado** não pode, por consequência lógica ou interpretação administrativa, ser **equiparada à de integrante da reserva remunerada** para fins de designação ao serviço ativo.

Diante do exposto, **não há que se falar em acolhimento do recurso**, uma vez que **não se verifica o preenchimento do requisito obrigatório previsto no item 2.2, alínea "a"**, razão pela qual deve ser **mantida a decisão que indeferiu a designação pleiteada**.

Conclusão:

Mantém-se o indeferimento, por **incompatibilidade objetiva da situação funcional do recorrente** com o regime jurídico previsto para a designação.

1. REQUERENTE

SERGIO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA , CPF XXX.964.009-XX, EP 24.964.397-

1

2. DO PEDIDO

Recurso em face do indeferimento referente à possibilidade de designação ao serviço ativo no âmbito do CMEIV acerca da passagem para reforma.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Em atenção ao recurso interposto pelo(a) requerente, que objetiva a sua designação ao serviço ativo no âmbito do CMEIV, cumpre apresentar a manifestação desta banca avaliadora, nos termos que seguem.

Inicialmente, destaca-se que o item **2.2, alínea "a"**, do EDITAL nº 001/2025 – DP/CBMPR, que rege o certame, é expresso ao dispor que a designação somente poderá ser concedida ao militar que **seja praça da reserva remunerada**, desde que não tenha decorrido prazo superior a dez anos desde a transferência para a inatividade. Assim, o enquadramento como **reserva remunerada** constitui requisito **objetivo, vinculante e condicionante**, não passível de interpretação extensiva ou analógica.

Entretanto, no caso concreto, observa-se que o recorrente **não mais se encontra na condição de reserva remunerada**, tendo sido **transferido para a reforma**, conforme previsto no art. 163 da Lei Estadual nº 1.943/1954, o qual estabelece os **limites etários máximos** para a permanência do militar na referida situação funcional. A passagem para a reforma, ainda que decorrente de **implemento de idade** e, portanto, de caráter

obrigatório, opera a transmudaçāo do status jurídico do militar, o que resulta na **inclusão em categoria de inatividade distinta**, com regramentos e implicações próprias.

Ressalte-se que a **reserva remunerada** e a **reforma** não constituem etapas equivalentes, nem são juridicamente superponíveis. Trata-se de **estágios de inatividade distintos**, definidos por previsão legal expressa, cada qual com regime próprio de direitos, deveres e prerrogativas. Assim, a condição de **reformado** não pode, por consequência lógica ou interpretação administrativa, ser **equiparada à de integrante da reserva remunerada** para fins de designação ao serviço ativo.

Diante do exposto, **não há que se falar em acolhimento do recurso**, uma vez que **não se verifica o preenchimento do requisito obrigatório previsto no item 2.2, alínea "a"**, razão pela qual deve ser **mantida a decisão que indeferiu a designação pleiteada**.

Conclusão:

Mantém-se o indeferimento, por **incompatibilidade objetiva da situação funcional do recorrente** com o regime jurídico previsto para a designação.

1. REQUERENTE

JOSÉ MARIANO DE ARAÚJO , CPF XXX.210.949 -XX, EP 24.962.911-1

2. DO PEDIDO

Recurso em face do indeferimento referente à possibilidade de designação ao serviço ativo acerca da passagem para reforma.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Em atenção ao recurso interposto pelo(a) requerente, que objetiva a sua designação ao serviço ativo, cumpre apresentar a manifestação desta banca avaliadora, nos termos que seguem.

Inicialmente, destaca-se que o item **2.5, alínea "b"**, do EDITAL nº 001/2025 – DP/CBMPR, que rege o certame, é expresso ao dispor que a designação somente poderá ser concedida ao militar que **seja praça da reserva remunerada**, desde que não tenha decorrido prazo superior a dez anos desde a transferência para a inatividade. Assim, o

enquadramento como **reserva remunerada** constitui requisito **objetivo, vinculante e condicionante**, não passível de interpretação extensiva ou analógica.

Entretanto, no caso concreto, observa-se que o recorrente **não mais se encontra na condição de reserva remunerada**, tendo sido **transferido para a reforma**, conforme previsto no **art. 163 da Lei Estadual nº 1.943/1954**, o qual estabelece os **limites etários máximos** para a permanência do militar na referida situação funcional. A passagem para a reforma, ainda que decorrente de **implemento de idade** e, portanto, de caráter **obrigatório**, opera a transmudações do status jurídico do militar, o que resulta na **inclusão em categoria de inatividade distinta**, com regramentos e implicações próprias.

Ressalte-se que a **reserva remunerada** e a **reforma** não constituem etapas equivalentes, nem são juridicamente superponíveis. Trata-se de **estágios de inatividade distintos**, definidos por previsão legal expressa, cada qual com regime próprio de direitos, deveres e prerrogativas. Assim, a condição de **reformado** não pode, por consequência lógica ou interpretação administrativa, ser **equiparada à de integrante da reserva remunerada** para fins de designação ao serviço ativo.

Diante do exposto, **não há que se falar em acolhimento do recurso**, uma vez que **não se verifica o preenchimento do requisito obrigatório previsto no item 2.5, alínea "b"**, razão pela qual deve ser **mantida a decisão que indeferiu a designação pleiteada**.

Conclusão:

Mantém-se o indeferimento, por **incompatibilidade objetiva da situação funcional do recorrente** com o regime jurídico previsto para a designação.

1. REQUERENTE

NICOLAU DE SOUZA, CPF XXX.594.249-XX, EP 24.960.267-1

2. DO PEDIDO

Recurso em face do indeferimento referente à possibilidade de designação ao serviço ativo acerca da passagem para reforma.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Em atenção ao recurso interposto pelo(a) requerente, que objetiva a sua designação ao serviço, cumpre apresentar a manifestação desta banca avaliadora, nos termos que seguem.

Inicialmente, destaca-se que o item **2.5, alínea "b"**, do EDITAL nº 001/2025 – DP/CBMPR, que rege o certame, é expresso ao dispor que a designação somente poderá ser concedida ao militar que **seja praça da reserva remunerada**, desde que não tenha decorrido prazo superior a dez anos desde a transferência para a inatividade. Assim, o enquadramento como **reserva remunerada** constitui requisito **objetivo, vinculante e condicionante**, não passível de interpretação extensiva ou analógica.

Entretanto, no caso concreto, observa-se que o recorrente **não mais se encontra na condição de reserva remunerada**, tendo sido **transferido para a reforma**, conforme previsto no **art. 163 da Lei Estadual nº 1.943/1954**, o qual estabelece os **limites etários máximos** para a permanência do militar na referida situação funcional. A passagem para a reforma, ainda que decorrente de **implemento de idade** e, portanto, de caráter **obrigatório**, opera a transmudação do status jurídico do militar, o que resulta na **inclusão em categoria de inatividade distinta**, com regramentos e implicações próprias.

Ressalte-se que a **reserva remunerada** e a **reforma** não constituem etapas equivalentes, nem são juridicamente superponíveis. Trata-se de **estágios de inatividade distintos**, definidos por previsão legal expressa, cada qual com regime próprio de direitos, deveres e prerrogativas. Assim, a condição de **reformado** não pode, por consequência lógica ou interpretação administrativa, ser **equiparada à de integrante da reserva remunerada** para fins de designação ao serviço ativo.

Diante do exposto, **não há que se falar em acolhimento do recurso**, uma vez que **não se verifica o preenchimento do requisito obrigatório previsto no item 2.5, alínea "b"**, razão pela qual deve ser **mantida a decisão que indeferiu a designação pleiteada**.

Conclusão:

Mantém-se o indeferimento, por **incompatibilidade objetiva da situação funcional do recorrente** com o regime jurídico previsto para a designação.

1. REQUERENTE

MARCIO CESAR DA SILVA, CPF XXX.274.709-XX, EP 24.959.076-2

2. DO PEDIDO

Recurso em face do indeferimento referente à possibilidade de designação ao serviço ativo acerca da passagem para reforma.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Em atenção ao recurso interposto pelo(a) requerente, que objetiva a sua designação ao serviço ativo, cumpre apresentar a manifestação desta banca avaliadora, nos termos que seguem.

Inicialmente, destaca-se que o item **2.5, alínea "b"**, do EDITAL nº 001/2025 – DP/CBMSPR, que rege o certame, é expresso ao dispor que a designação somente poderá ser concedida ao militar que **seja praça da reserva remunerada**, desde que não tenha decorrido prazo superior a dez anos desde a transferência para a inatividade. Assim, o enquadramento como **reserva remunerada** constitui requisito **objetivo, vinculante e condicionante**, não passível de interpretação extensiva ou analógica.

Entretanto, no caso concreto, observa-se que o recorrente **não mais se encontra na condição de reserva remunerada**, tendo sido **transferido para a reforma**, conforme previsto no **art. 163 da Lei Estadual nº 1.943/1954**, o qual estabelece os **limites etários máximos** para a permanência do militar na referida situação funcional. A passagem para a reforma, ainda que decorrente de **implemento de idade** e, portanto, de caráter **obrigatório**, opera a transmudação do status jurídico do militar, o que resulta na **inclusão em categoria de inatividade distinta**, com regramentos e implicações próprias.

Ressalte-se que a **reserva remunerada** e a **reforma** não constituem etapas equivalentes, nem são juridicamente superponíveis. Trata-se de **estágios de inatividade distintos**, definidos por previsão legal expressa, cada qual com regime próprio de direitos, deveres e prerrogativas. Assim, a condição de **reformado** não pode, por consequência lógica ou interpretação administrativa, ser **equiparada à de integrante da reserva remunerada** para fins de designação ao serviço ativo.

Diante do exposto, **não há que se falar em acolhimento do recurso**, uma vez que **não se verifica o preenchimento do requisito obrigatório previsto no item 2.5,**

alínea "b", razão pela qual deve ser **mantida a decisão que indeferiu a designação** pleiteada.

Conclusão:

Mantém-se o indeferimento, por **incompatibilidade objetiva da situação funcional do recorrente** com o regime jurídico previsto para a designação.

1. REQUERENTE

RENATO ALVES ANSELMO, CPF XXX.120.259-XX, EP 24.964.110-3

2. DO PEDIDO

Recurso em face do indeferimento referente à possibilidade de designação ao serviço ativo acerca da passagem para reforma.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Em atenção ao recurso interposto pelo(a) requerente, que objetiva a sua designação ao serviço ativo, cumpre apresentar a manifestação desta banca avaliadora, nos termos que seguem.

Inicialmente, destaca-se que o item **2.5, alínea "b"**, do EDITAL nº 001/2025 – DP/CBMPR, que rege o certame, é expresso ao dispor que a designação somente poderá ser concedida ao militar que **seja praça da reserva remunerada**, desde que não tenha decorrido prazo superior a dez anos desde a transferência para a inatividade. Assim, o enquadramento como **reserva remunerada** constitui requisito **objetivo, vinculante e condicionante**, não passível de interpretação extensiva ou analógica.

Entretanto, no caso concreto, observa-se que o recorrente **não mais se encontra na condição de reserva remunerada**, tendo sido **transferido para a reforma**, conforme previsto no art. 163 da Lei Estadual nº 1.943/1954, o qual estabelece os **limites etários máximos** para a permanência do militar na referida situação funcional. A passagem para a reforma, ainda que decorrente de **implemento de idade** e, portanto, de caráter **obrigatório**, opera a transmudação do status jurídico do militar, o que resulta na **inclusão em categoria de inatividade distinta**, com regramentos e implicações próprias.

Ressalte-se que a **reserva remunerada** e a **reforma** não constituem etapas equivalentes, nem são juridicamente superponíveis. Trata-se de **estágios de inatividade distintos**, definidos por previsão legal expressa, cada qual com regime próprio de direitos, deveres e prerrogativas. Assim, a condição de **reformado** não pode, por consequência lógica ou interpretação administrativa, ser **equiparada à de integrante da reserva remunerada** para fins de designação ao serviço ativo.

Diante do exposto, **não há que se falar em acolhimento do recurso**, uma vez que **não se verifica o preenchimento do requisito obrigatório previsto no item 2.5, alínea "b"**, razão pela qual deve ser **mantida a decisão que indeferiu a designação pleiteada**.

Conclusão:

Mantém-se o indeferimento, por **incompatibilidade objetiva da situação funcional do recorrente** com o regime jurídico previsto para a designação.

1. REQUERENTE

GILCENO GUEVARA LOPES, CPF XXX.547.269-XX, EP 24.961.632-0

2. DO PEDIDO

Recurso em face do indeferimento referente à possibilidade de designação ao serviço ativo no âmbito do CMEIV acerca da passagem para reforma.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Em atenção ao recurso interposto pelo(a) requerente, que objetiva a sua designação ao serviço ativo no âmbito do CMEIV, cumpre apresentar a manifestação desta banca avaliadora, nos termos que seguem.

Inicialmente, destaca-se que o item **2.2, alínea "a"**, do EDITAL nº 001/2025 – DP/CBMPR, que rege o certame, é expresso ao dispor que a designação somente poderá ser concedida ao militar que **seja praça da reserva remunerada**, desde que não tenha decorrido prazo superior a dez anos desde a transferência para a inatividade. Assim, o enquadramento como **reserva remunerada** constitui requisito **objetivo, vinculante e condicionante**, não passível de interpretação extensiva ou analógica.

Entretanto, no caso concreto, observa-se que o recorrente **não mais se encontra na condição de reserva remunerada**, tendo sido **transferido para a reforma**, conforme previsto no **art. 163 da Lei Estadual nº 1.943/1954**, o qual estabelece os **limites etários máximos** para a permanência do militar na referida situação funcional. A passagem para a reforma, ainda que decorrente de **implemento de idade** e, portanto, de caráter **obrigatório**, opera a transmudações do status jurídico do militar, o que resulta na **inclusão em categoria de inatividade distinta**, com regramentos e implicações próprias.

Ressalte-se que a **reserva remunerada** e a **reforma** não constituem etapas equivalentes, nem são juridicamente superponíveis. Trata-se de **estágios de inatividade distintos**, definidos por previsão legal expressa, cada qual com regime próprio de direitos, deveres e prerrogativas. Assim, a condição de **reformado** não pode, por consequência lógica ou interpretação administrativa, ser **equiparada à de integrante da reserva remunerada** para fins de designação ao serviço ativo.

Diante do exposto, **não há que se falar em acolhimento do recurso**, uma vez que **não se verifica o preenchimento do requisito obrigatório previsto no item 2.2, alínea "a"**, razão pela qual deve ser **mantida a decisão que indeferiu a designação pleiteada**.

Conclusão:

Mantém-se o indeferimento, por **incompatibilidade objetiva da situação funcional do recorrente** com o regime jurídico previsto para a designação.

1. REQUERENTE

DENILSON DA SILVA, CPF XXX.574.509-XX, EP 24.962.963-4

2. DO PEDIDO

Recurso em face do indeferimento referente à possibilidade de designação ao serviço ativo no âmbito do CMEIV acerca da passagem para reforma.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Em atenção ao recurso interposto pelo(a) requerente, que objetiva a sua designação ao serviço ativo no âmbito do CMEIV, cumpre apresentar a manifestação desta banca avaliadora, nos termos que seguem.

Inicialmente, destaca-se que o item **2.2, alínea "a"**, do EDITAL nº 001/2025 – DP/CBMPR, que rege o certame, é expresso ao dispor que a designação somente poderá ser concedida ao militar que **seja praça da reserva remunerada**, desde que não tenha decorrido prazo superior a dez anos desde a transferência para a inatividade. Assim, o enquadramento como **reserva remunerada** constitui requisito **objetivo, vinculante e condicionante**, não passível de interpretação extensiva ou analógica.

Entretanto, no caso concreto, observa-se que o recorrente **não mais se encontra na condição de reserva remunerada**, tendo sido **transferido para a reforma**, conforme previsto no **art. 163 da Lei Estadual nº 1.943/1954**, o qual estabelece os **limites etários máximos** para a permanência do militar na referida situação funcional. A passagem para a reforma, ainda que decorrente de **implemento de idade** e, portanto, de caráter **obrigatório**, opera a transmudaçāo do status jurídico do militar, o que resulta na **inclusão em categoria de inatividade distinta**, com regramentos e implicações próprias.

Ressalte-se que a **reserva remunerada** e a **reforma** não constituem etapas equivalentes, nem são juridicamente superponíveis. Trata-se de **estágios de inatividade distintos**, definidos por previsão legal expressa, cada qual com regime próprio de direitos, deveres e prerrogativas. Assim, a condição de **reformado** não pode, por consequência lógica ou interpretação administrativa, ser **equiparada à de integrante da reserva remunerada** para fins de designação ao serviço ativo.

Diante do exposto, **não há que se falar em acolhimento do recurso**, uma vez que **não se verifica o preenchimento do requisito obrigatório previsto no item 2.2, alínea "a"**, razão pela qual deve ser **mantida a decisão que indeferiu a designação pleiteada**.

Conclusão:

Mantém-se o indeferimento, por **incompatibilidade objetiva da situação funcional do recorrente** com o regime jurídico previsto para a designação.

1. REQUERENTE

AMARILDO DE LIMA , CPF XXX.118.509 -XX, EP 24.963.011-0

2. DO PEDIDO

Recurso em face do indeferimento referente à possibilidade de designação ao serviço ativo no âmbito do CMEIV acerca da passagem para reforma.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Em atenção ao recurso interposto pelo(a) requerente, que objetiva a sua designação ao serviço ativo no âmbito do CMEIV, cumpre apresentar a manifestação desta banca avaliadora, nos termos que seguem.

Inicialmente, destaca-se que o item **2.2, alínea "a"**, do EDITAL nº 001/2025 – DP/CBMPR, que rege o certame, é expresso ao dispor que a designação somente poderá ser concedida ao militar que **seja praça da reserva remunerada**, desde que não tenha decorrido prazo superior a dez anos desde a transferência para a inatividade. Assim, o enquadramento como **reserva remunerada** constitui requisito **objetivo, vinculante e condicionante**, não passível de interpretação extensiva ou analógica.

Entretanto, no caso concreto, observa-se que o recorrente **não mais se encontra na condição de reserva remunerada**, tendo sido **transferido para a reforma**, conforme previsto no **art. 163 da Lei Estadual nº 1.943/1954**, o qual estabelece os **limites etários máximos** para a permanência do militar na referida situação funcional. A passagem para a reforma, ainda que decorrente de **implemento de idade** e, portanto, de caráter **obrigatório**, opera a transmudaçāo do status jurídico do militar, o que resulta na **inclusão em categoria de inatividade distinta**, com regramentos e implicações próprias.

Ressalte-se que a **reserva remunerada** e a **reforma** não constituem etapas equivalentes, nem são juridicamente superponíveis. Trata-se de **estágios de inatividade distintos**, definidos por previsão legal expressa, cada qual com regime próprio de direitos, deveres e prerrogativas. Assim, a condição de **reformado** não pode, por consequência lógica ou interpretação administrativa, ser **equiparada à de integrante da reserva remunerada** para fins de designação ao serviço ativo.

Diante do exposto, **não há que se falar em acolhimento do recurso**, uma vez que **não se verifica o preenchimento do requisito obrigatório previsto no item 2.2, alínea "a"**, razão pela qual deve ser **mantida a decisão que indeferiu a designação pleiteada**.

Conclusão:

Mantém-se o indeferimento, por **incompatibilidade objetiva da situação funcional do recorrente** com o regime jurídico previsto para a designação.

1. REQUERENTE

VANDERLEI SIMAO DE SOUZA, CPF XXX.187.149-XX, EP 24.964.087-5

2. DO PEDIDO

Recurso em face do indeferimento referente à possibilidade de designação ao serviço ativo no âmbito do CMEIV acerca da passagem para reforma.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Em atenção ao recurso interposto pelo(a) requerente, que objetiva a sua designação ao serviço ativo no âmbito do CMEIV, cumpre apresentar a manifestação desta banca avaliadora, nos termos que seguem.

Inicialmente, destaca-se que o item **2.2, alínea "a"**, do EDITAL nº 001/2025 – DP/CBMPR, que rege o certame, é expresso ao dispor que a designação somente poderá ser concedida ao militar que **seja praça da reserva remunerada**, desde que não tenha decorrido prazo superior a dez anos desde a transferência para a inatividade. Assim, o enquadramento como **reserva remunerada** constitui requisito **objetivo, vinculante e condicionante**, não passível de interpretação extensiva ou analógica.

Entretanto, no caso concreto, observa-se que o recorrente **não mais se encontra na condição de reserva remunerada**, tendo sido **transferido para a reforma**, conforme previsto no **art. 163 da Lei Estadual nº 1.943/1954**, o qual estabelece os **limites etários máximos** para a permanência do militar na referida situação funcional. A passagem para a reforma, ainda que decorrente de **implemento de idade** e, portanto, de caráter **obrigatório**, opera a transmudaçāo do status jurídico do militar, o que resulta na **inclusão em categoria de inatividade distinta**, com regramentos e implicações próprias.

Ressalte-se que a **reserva remunerada** e a **reforma** não constituem etapas equivalentes, nem são juridicamente superponíveis. Trata-se de **estágios de inatividade distintos**, definidos por previsão legal expressa, cada qual com regime próprio de direitos, deveres e prerrogativas. Assim, a condição de **reformado** não pode, por consequência lógica ou interpretação administrativa, ser **equiparada à de integrante da reserva remunerada** para fins de designação ao serviço ativo.

Diante do exposto, **não há que se falar em acolhimento do recurso**, uma vez que **não se verifica o preenchimento do requisito obrigatório previsto no item 2.2, alínea "a"**, razão pela qual deve ser **mantida a decisão que indeferiu a designação pleiteada**.

Conclusão:

Mantém-se o indeferimento, por **incompatibilidade objetiva da situação funcional do recorrente** com o regime jurídico previsto para a designação.

1. REQUERENTE

NILDO FIGUEIREDO, CPF XXX.224.959-XX, EP 24.963.181-7

2. DO PEDIDO

Recurso em face do indeferimento referente à possibilidade de designação ao serviço ativo no âmbito do CMEIV acerca da passagem para reforma.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Em atenção ao recurso interposto pelo(a) requerente, que objetiva a sua designação ao serviço ativo no âmbito do CMEIV, cumpre apresentar a manifestação desta banca avaliadora, nos termos que seguem.

Inicialmente, destaca-se que o item **2.2, alínea "a"**, do EDITAL nº 001/2025 – DP/CBMSPR, que rege o certame, é expresso ao dispor que a designação somente poderá ser concedida ao militar que **seja praça da reserva remunerada**, desde que não tenha decorrido prazo superior a dez anos desde a transferência para a inatividade. Assim, o enquadramento como **reserva remunerada** constitui requisito **objetivo, vinculante e condicionante**, não passível de interpretação extensiva ou analógica.

Entretanto, no caso concreto, observa-se que o recorrente **não mais se encontra na condição de reserva remunerada**, tendo sido **transferido para a reforma**, conforme previsto no **art. 163 da Lei Estadual nº 1.943/1954**, o qual estabelece os **limites etários máximos** para a permanência do militar na referida situação funcional. A passagem para a reforma, ainda que decorrente de **implemento de idade** e, portanto, de caráter **obrigatório**, opera a transmudação do status jurídico do militar, o que resulta na **inclusão em categoria de inatividade distinta**, com regramentos e implicações próprias.

Ressalte-se que a **reserva remunerada** e a **reforma** não constituem etapas equivalentes, nem são juridicamente superponíveis. Trata-se de **estágios de inatividade distintos**, definidos por previsão legal expressa, cada qual com regime próprio de direitos, deveres e prerrogativas. Assim, a condição de **reformado** não pode, por consequência lógica ou interpretação administrativa, ser **equiparada à de integrante da reserva remunerada** para fins de designação ao serviço ativo.

Diante do exposto, **não há que se falar em acolhimento do recurso**, uma vez que **não se verifica o preenchimento do requisito obrigatório previsto no item 2.2, alínea "a"**, razão pela qual deve ser **mantida a decisão que indeferiu a designação pleiteada**.

Conclusão:

Mantém-se o indeferimento, por **incompatibilidade objetiva da situação funcional do recorrente** com o regime jurídico previsto para a designação.

1. REQUERENTE

VALDOMIRO DE CARVALHO OLIVEIRA, CPF XXX.866.909-XX, EP 24.963.567-7

2. DO PEDIDO

Recurso em face do indeferimento referente à possibilidade de designação ao serviço ativo acerca da passagem para reforma.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Em atenção ao recurso interposto pelo(a) requerente, que objetiva a sua designação ao serviço ativo, cumpre apresentar a manifestação desta banca avaliadora, nos termos que seguem.

Inicialmente, destaca-se que o item **2.5, alínea "b"**, do EDITAL nº 001/2025 – DP/CBMSPR, que rege o certame, é expresso ao dispor que a designação somente poderá ser concedida ao militar que **seja praça da reserva remunerada**, desde que não tenha decorrido prazo superior a dez anos desde a transferência para a inatividade. Assim, o enquadramento como **reserva remunerada** constitui requisito **objetivo, vinculante e condicionante**, não passível de interpretação extensiva ou analógica.

Entretanto, no caso concreto, observa-se que o recorrente **não mais se encontra na condição de reserva remunerada**, tendo sido **transferido para a reforma**, conforme previsto no **art. 163 da Lei Estadual nº 1.943/1954**, o qual estabelece os **limites etários máximos** para a permanência do militar na referida situação funcional. A passagem para a reforma, ainda que decorrente de **implemento de idade** e, portanto, de caráter **obrigatório**, opera a transmudação do status jurídico do militar, o que resulta na **inclusão em categoria de inatividade distinta**, com regramentos e implicações próprias.

Ressalte-se que a **reserva remunerada** e a **reforma** não constituem etapas equivalentes, nem são juridicamente superponíveis. Trata-se de **estágios de inatividade distintos**, definidos por previsão legal expressa, cada qual com regime próprio de direitos, deveres e prerrogativas. Assim, a condição de **reformado** não pode, por consequência lógica ou interpretação administrativa, ser **equiparada à de integrante da reserva remunerada** para fins de designação ao serviço ativo.

Diante do exposto, **não há que se falar em acolhimento do recurso**, uma vez que **não se verifica o preenchimento do requisito obrigatório previsto no item 2.5, alínea "b"**, razão pela qual deve ser **mantida a decisão que indeferiu a designação pleiteada**.

Conclusão:

Mantém-se o indeferimento, por **incompatibilidade objetiva da situação funcional do recorrente** com o regime jurídico previsto para a designação.

1. REQUERENTE

SADI RUPOLO , CPF XXX.971.359-XX, EP 24.963.494-8

2. DO PEDIDO

Recurso em face do indeferimento referente à possibilidade de designação ao serviço ativo no âmbito do CMEIV acerca da passagem para reforma.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Em atenção ao recurso interposto pelo(a) requerente, que objetiva a sua designação ao serviço ativo no âmbito do CMEIV, cumpre apresentar a manifestação desta banca avaliadora, nos termos que seguem.

Inicialmente, destaca-se que o item **2.2, alínea "a"**, do EDITAL nº 001/2025 – DP/CBMPR, que rege o certame, é expresso ao dispor que a designação somente poderá ser concedida ao militar que **seja praça da reserva remunerada**, desde que não tenha decorrido prazo superior a dez anos desde a transferência para a inatividade. Assim, o enquadramento como **reserva remunerada** constitui requisito **objetivo, vinculante e condicionante**, não passível de interpretação extensiva ou analógica.

Entretanto, no caso concreto, observa-se que o recorrente **não mais se encontra na condição de reserva remunerada**, tendo sido **transferido para a reforma**, conforme previsto no **art. 163 da Lei Estadual nº 1.943/1954**, o qual estabelece os **limites etários máximos** para a permanência do militar na referida situação funcional. A passagem para a reforma, ainda que decorrente de **implemento de idade** e, portanto, de caráter **obrigatório**, opera a transmudaçāo do status jurídico do militar, o que resulta na **inclusão em categoria de inatividade distinta**, com regramentos e implicações próprias.

Ressalte-se que a **reserva remunerada** e a **reforma** não constituem etapas equivalentes, nem são juridicamente superponíveis. Trata-se de **estágios de inatividade distintos**, definidos por previsão legal expressa, cada qual com regime próprio de direitos, deveres e prerrogativas. Assim, a condição de **reformado** não pode, por consequência lógica ou interpretação administrativa, ser **equiparada à de integrante da reserva remunerada** para fins de designação ao serviço ativo.

Diante do exposto, **não há que se falar em acolhimento do recurso**, uma vez que **não se verifica o preenchimento do requisito obrigatório previsto no item 2.2, alínea "a"**, razão pela qual deve ser **mantida a decisão que indeferiu a designação pleiteada**.

Conclusão:

Mantém-se o indeferimento, por incompatibilidade objetiva da situação funcional do recorrente com o regime jurídico previsto para a designação.

1. REQUERENTE

JOSIAS NOWAKOWSKI, CPF XXX.507.379-XX, EP 24.963.726-2

2. DO PEDIDO

Recurso em face do indeferimento referente à possibilidade de designação ao serviço ativo acerca da passagem para reforma.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Em atenção ao recurso interposto pelo(a) requerente, que objetiva a sua designação ao serviço ativo, cumpre apresentar a manifestação desta banca avaliadora, nos termos que seguem.

Inicialmente, destaca-se que o item **2.5, alínea "b"**, do EDITAL nº 001/2025 – DP/CBMSPR, que rege o certame, é expresso ao dispor que a designação somente poderá ser concedida ao militar que **seja praça da reserva remunerada**, desde que não tenha decorrido prazo superior a dez anos desde a transferência para a inatividade. Assim, o enquadramento como **reserva remunerada** constitui requisito **objetivo, vinculante e condicionante**, não passível de interpretação extensiva ou analógica.

Entretanto, no caso concreto, observa-se que o recorrente **não mais se encontra na condição de reserva remunerada**, tendo sido **transferido para a reforma**, conforme previsto no **art. 163 da Lei Estadual nº 1.943/1954**, o qual estabelece os **limites etários máximos** para a permanência do militar na referida situação funcional. A passagem para a reforma, ainda que decorrente de **implemento de idade** e, portanto, de caráter **obrigatório**, opera a transmudação do status jurídico do militar, o que resulta na **inclusão em categoria de inatividade distinta**, com regramentos e implicações próprias.

Ressalte-se que a **reserva remunerada** e a **reforma** não constituem etapas equivalentes, nem são juridicamente superponíveis. Trata-se de **estágios de inatividade distintos**, definidos por previsão legal expressa, cada qual com regime próprio de direitos, deveres e prerrogativas. Assim, a condição de **reformado** não pode, por consequência lógica ou interpretação administrativa, ser **equiparada à de integrante da reserva remunerada** para fins de designação ao serviço ativo.

Diante do exposto, **não há que se falar em acolhimento do recurso**, uma vez que **não se verifica o preenchimento do requisito obrigatório previsto no item 2.5, alínea "b"**, razão pela qual deve ser **mantida a decisão que indeferiu a designação pleiteada**.

Conclusão:

Mantém-se o indeferimento, por **incompatibilidade objetiva da situação funcional do recorrente** com o regime jurídico previsto para a designação.

1. REQUERENTE

JOAO MARTINS DE SOUZA FILHO, CPF XXX.519.309-XX, EP 24.964.019-0

2. DO PEDIDO

Recurso em face do indeferimento referente à possibilidade de designação ao serviço ativo no âmbito do CMEIV acerca da passagem para reforma.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Em atenção ao recurso interposto pelo(a) requerente, que objetiva a sua designação ao serviço ativo no âmbito do CMEIV, cumpre apresentar a manifestação desta banca avaliadora, nos termos que seguem.

Inicialmente, destaca-se que o item **2.2, alínea "a"**, do EDITAL nº 001/2025 – DP/CBMPR, que rege o certame, é expresso ao dispor que a designação somente poderá ser concedida ao militar que **seja praça da reserva remunerada**, desde que não tenha decorrido prazo superior a dez anos desde a transferência para a inatividade. Assim, o enquadramento como **reserva remunerada** constitui requisito **objetivo, vinculante e condicionante**, não passível de interpretação extensiva ou analógica.

Entretanto, no caso concreto, observa-se que o recorrente **não mais se encontra na condição de reserva remunerada**, tendo sido **transferido para a reforma**, conforme previsto no **art. 163 da Lei Estadual nº 1.943/1954**, o qual estabelece os **limites etários máximos** para a permanência do militar na referida situação funcional. A passagem para a reforma, ainda que decorrente de **implemento de idade** e, portanto, de caráter **obrigatório**, opera a transmudações do status jurídico do militar, o que resulta na **inclusão em categoria de inatividade distinta**, com regramentos e implicações próprias.

Ressalte-se que a **reserva remunerada** e a **reforma** não constituem etapas equivalentes, nem são juridicamente superponíveis. Trata-se de **estágios de inatividade distintos**, definidos por previsão legal expressa, cada qual com regime próprio de direitos, deveres e prerrogativas. Assim, a condição de **reformado** não pode, por consequência lógica ou interpretação administrativa, ser **equiparada à de integrante da reserva remunerada** para fins de designação ao serviço ativo.

Diante do exposto, **não há que se falar em acolhimento do recurso**, uma vez que **não se verifica o preenchimento do requisito obrigatório previsto no item 2.2, alínea "a"**, razão pela qual deve ser **mantida a decisão que indeferiu a designação pleiteada**.

Conclusão:

Mantém-se o **indeferimento**, por incompatibilidade objetiva da situação funcional do recorrente com o regime jurídico previsto para a designação.

1. REQUERENTE

MARCELO JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF XXX.445.609-XX, EP 24.960.722-3

2. DO PEDIDO

Recurso em face do indeferimento referente à possibilidade de designação ao serviço ativo acerca da passagem para reforma.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Em atenção ao recurso interposto pelo(a) requerente, que objetiva a sua designação ao serviço ativo, cumpre apresentar a manifestação desta banca avaliadora, nos termos que seguem.

Inicialmente, destaca-se que o item **2.5, alínea "b"**, do EDITAL nº 001/2025 – DP/CBMSPR, que rege o certame, é expresso ao dispor que a designação somente poderá ser concedida ao militar que **seja praça da reserva remunerada**, desde que não tenha decorrido prazo superior a dez anos desde a transferência para a inatividade. Assim, o enquadramento como **reserva remunerada** constitui requisito **objetivo, vinculante e condicionante**, não passível de interpretação extensiva ou analógica.

Entretanto, no caso concreto, observa-se que o recorrente **não mais se encontra na condição de reserva remunerada**, tendo sido **transferido para a reforma**, conforme previsto no **art. 163 da Lei Estadual nº 1.943/1954**, o qual estabelece os **limites etários máximos** para a permanência do militar na referida situação funcional. A passagem para a reforma, ainda que decorrente de **implemento de idade** e, portanto, de caráter

obrigatório, opera a transmudaçāo do status jurídico do militar, o que resulta na **inclusão em categoria de inatividade distinta**, com regramentos e implicações próprias.

Ressalte-se que a **reserva remunerada** e a **reforma** não constituem etapas equivalentes, nem são juridicamente superponíveis. Trata-se de **estágios de inatividade distintos**, definidos por previsão legal expressa, cada qual com regime próprio de direitos, deveres e prerrogativas. Assim, a condição de **reformado** não pode, por consequência lógica ou interpretação administrativa, ser **equiparada à de integrante da reserva remunerada** para fins de designação ao serviço ativo.

Diante do exposto, **não há que se falar em acolhimento do recurso**, uma vez que **não se verifica o preenchimento do requisito obrigatório previsto no item 2.5, alínea "b"**, razão pela qual deve ser **mantida a decisão que indeferiu a designação pleiteada**.

Conclusão:

Mantém-se o indeferimento, por **incompatibilidade objetiva da situação funcional do recorrente** com o regime jurídico previsto para a designação.

1. REQUERENTE

ANTONIO GRYCZAK , CPF XXX.570.159-XX, EP 24.961.228-6

2. DO PEDIDO

Solicita-se o **recebimento e deferimento** do recurso, com a **validação da inscrição** de militar estadual na ativa do CBMPR.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Em análise ao recurso interposto pelo(a) requerente, no âmbito do Processo de Habilitação para “Designação” ao Serviço Ativo de Praças Inativas do CBMPR e de Transição de Integrantes do CMEIV, cumpre esclarecer o quanto segue.

O referido processo possui natureza de **cadastro de reserva**, conforme previsto na regulamentação que o rege, não implicando, por si só, em convocação ou designação automática. O objetivo da habilitação é **formar banco de militares aptos** à eventual

designação futura, conforme **necessidade administrativa**, disponibilidade de vagas e conveniência da Administração Pública, em consonância com o princípio da discricionariedade administrativa.

No caso em exame, verifica-se que o(a) militar requerente **encontra-se atualmente em serviço ativo**, não preenchendo, portanto, o requisito indispensável de **estar na condição de praça inativa**, estabelecido para participação na fase de designação.

Assim, **não é possível o prosseguimento da indicação para designação neste momento**, uma vez que a legislação que disciplina o instituto determina que apenas militares **inativos** podem ser designados para o serviço ativo, não havendo possibilidade de extensão interpretativa para militares **em efetivo exercício**.

Todavia, considerando que o presente processo constitui **cadastro de reserva**, registra-se que o nome do(a) requerente **permanece regularmente configurado no referido cadastro**, com **plena validade** para fins de **eventual chamado futuro**, após o ingresso do(a) requerente na **inatividade**, desde que mantidos os demais requisitos exigidos à época da convocação.

Diante do exposto, mantém-se a decisão anteriormente proferida, **indeferindo-se o presente recurso**, sem prejuízo da **permanência do requerente no cadastro de reserva**, para fins de **possível chamamento em oportunidade futura**, observando-se o interesse e a necessidade da Administração.

1. REQUERENTE

VALDEMIR DA SILVA DUTRA, CPF XXX.972.119-XX, EP 24.959.207-2

2. DO PEDIDO

Solicita-se o **recebimento e deferimento** do recurso, com a **validação da inscrição** de militar estadual na ativa do CBMPR.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do recurso interposto, esclarece-se que a inscrição do militar estadual foi inicialmente inserida no quadro de “**INSCRIÇÕES INDEFERIDAS – MEIV’s NÃO ELEGÍVEIS PARA A CONDIÇÃO DE DESIGNADO, POR FORÇA DA ALÍNEA ‘b’ DO SUBITEM 2.5 DO EDITAL Nº 001/2025, CONSOANTE AO INCISO I DO ART. 1º DO § 2º**

DO ART. 5º DA LEI Nº 22.509/2024, QUE VEDA A DESIGNAÇÃO DE MILITAR ESTADUAL REFORMADO”, em razão da interpretação preliminar de que o requerente encontrava-se na condição de reformado.

Entretanto, procedida a **reavaliação documental**, com a devida consulta ao **Protocolo SEI nº 20.272.757-3**, constata-se que o militar estadual **não se encontra reformado**, mas sim na **reserva remunerada, com proventos integrais**, condição que **atende ao requisito previsto** para habilitação à designação, nos termos do subitem **2.2, alínea “a”**, do Edital.

Dessa forma, reconhece-se que a classificação anterior decorreu de **erro material**, razão pela qual:

DEFIRO o pedido formulado, **retificando** a situação funcional do requerente e **inserindo seu nome no rol de inscrições deferidas** para o Processo de Habilitação para Designação.

Curitiba, 10 de novembro de 2025.

Major QOBM Mikeil Petrus Abi-Abib,
Presidente da Banca Organizadora.